

## **RECURSO**

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial da Comissão de Licitação do Município de Orlandia/SP**

Ref. Pregão eletrônico 02/2023

**ELTON RODOLFO MARTINS DA SILVA - ME**, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 10.774.558/0001-88, Inscrição Estadual n. 467.087.919.110 e Inscrição Municipal nº 5052, com sua sede na **Rua Equador nº 336**, centro, nesta cidade de Morro Agudo, Estado de São Paulo, neste ato representado por **ELTON RODOLFO MARTINS DA SILVA**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 32.526.070-9 - SSP/SP e do CPF nº 326.106.818-36, residente e domiciliado na Rua Estados Unidos nº 496, na cidade de Morro Agudo, Estado de São Paulo vem respeitosamente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da desclassificação da empresa supra, o que faz pelas razões que passa a expor.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 26 de janeiro de 2023, no prazo mínimo de contados após a declaração do vencedor do pregão em questão. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do

recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 30 de janeiro de 2023, sendo, portanto, tempestivo.

## **DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar entraves desnecessário devendo evitar excesso de formalismo e buscar melhor preço para a municipalidade.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

A empresa recorrente apresentou toda a documentação necessária para habilitação.

Ocorre que foi inabilitada simplesmente porque não juntou certidão de registro do engenheiro responsável técnico.

Porém as certidões de registro e certidão de responsabilidade técnica consta os dados completos do responsável.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

**DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO -**

## **RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO**

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente acaso, por mera falha na documentação, não houve a aceitação de proposta mais vantajosa que tinha como finalidade evidenciar que a empresa recorrente ofereceu menor preço.

Ocorre que esta mesma informação consta em vários documentos, bem como já consta em atestado de capacidade técnica por já ter realizado de contratação da mesma natureza no próprio município de Orlandia. Ou seja, se a finalidade da exigência é verificar que a empresa possuía capacidade técnica, esta pode ser verificada por meio de documento complementar ou mesmo por diligência do pregoeiro que poderia verificar as informações já constantes nas certidões.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA.**

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #83389141)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

## **DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A Licitação pública tem como finalidade atender um

**INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de habilitação da recorrente e, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação da recorrente com imediata designação de outro pregão**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Morro Agudo 27 de janeiro de 2023.

**ELTON RODOLFO MARTINS DA SILVA - ME**